



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.005032/96-15
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.527
RECURSO Nº : 124.156
RECORRENTE : MÁRIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR/95- VALOR DA
TERRA NUA TRIBUTÁVEL.

Base de cálculo do ITR – processo instruído com Laudo Técnico idôneo satisfazendo as exigências legais com ART, laudos de avaliação do imóvel elaborado por profissionais do ramo imobiliário, além da foto-mapa obtida via satélite, acompanhado de mapa do Estado do Mato Grosso, restando comprovada a similitude das áreas do imóvel àquelas do Pantanal Matogrossense. Provimento para considerar o VTN nos termos da Portaria Interministerial MEAF/MARA nº 1.275/91 e não conforme declarado pelo contribuinte.

PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.156
ACÓRDÃO Nº : 301-30.527
RECORRENTE : MÁRIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Os contribuintes, Mario Custodio de Oliveira Pinto e outros, foram notificados a recolher o ITR /95, e contribuições acessórias (fls. 09), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominada “Fazenda São Bento”, localizada no Município de Barra do Garças, MT, com área total de 8169,6 ha, sendo grau de utilização 28,5%.

Na impugnação de fls. 01 a 08, tempestivamente, alega o contribuinte que o lançamento do ITR/95 não pode ser considerado correto em virtude do fato de que o imóvel foi objeto de 2 (duas) notificações com números diferentes na Receita Federal uma sendo 0327378.4, no Município de Tangará da Serra, e a outra como sendo 3853912.8, no Município de Barra do Garças, ambas pertencendo ao mesmo código no INCRA, nº 901024.798.657.8. Alega ainda que o VTN tributado está incorreto e deve ser revisto.

Na impugnação à fls. 6 cita sentença judicial de 8/7/96 em que a Justiça Federal determina que, no estabelecimento da nova base de cálculo do tributo relativo aos exercícios de 1994 e 1995, se voltasse a considerar o VTN apurado no exercício de 1993; e pede a desconstituição dos lançamentos do ITR de 1994 e 1995 para adequá-los ao VTN do exercício de 1993, a teor da mencionada sentença.

Em Despacho Decisório nº 0148 às fls. 52 à 54, a DRF/Cuiabá/MT, a autoridade entendeu em seu despacho que o lançamento deveria ser julgado improcedente. Neste sentido decidiu que acolheria a defesa pelos seguintes motivos:

- os elementos constantes dos autos permitem que seja revisto de ofício o lançamento;

- o imóvel está localizado no Município de Cocalinho, MT, conforme matrícula 11.774 do Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Garças, no Município de Barra do Garças; entretanto foram efetuados dois lançamentos do ITR exercício de 1995, assim tratando-se do mesmo imóvel, um dos dois cadastros deve ser cancelado por duplicidade;

- examinado os autos decidiu: **cancelar** os lançamentos do ITR e receitas vinculadas, referentes ao exercício de 1995 sobre os registros 3.853.912-8 e 0.327.378-4, e **determinar** o registro do novo lançamento ITR sob o nº 3.853.912-8 considerando o Município de Cocalinho, MT.

RECURSO Nº : 124.156
ACÓRDÃO Nº : 301-30.527

A impugnação a esse novo lançamento consta à fls. 56/59:

- juntou 2 (dois) laudos de avaliação de imóveis firmados por 2 (dois) profissionais registrados no CRECI sob o nº 190 e 2561, da 19ª R., de endereços diferentes às fls 76/78;
- juntou matrícula de escritura pública, com averbação de que a floresta ou forma de vegetação existente na área de 4.084,84 ha, não inferior a 50% do total da propriedade, compreendida nos limites indicados, fica gravada como de utilização limitada não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração (fls. 80/81).

Posteriormente a esta decisão, o processo foi encaminhado à DRJ/ Cuiabá /MT que entendeu ser a DRJ de domicílio fiscal do contribuinte – DRJ/ Campinas a competente para decidir.

Em decisão monocrática às fls. 98, 99, 100, 101, 102, 103 foi decidido que o lançamento é procedente em parte, devendo portanto: ser cancelada a notificação do ITR/ exercício de 1995, fl60 código na Receita Federal nº 3853912.8, retificação dos quadros 04 e 05 e emissão da Notificação de lançamento do ITR /95.

A decisão da DRJ – Campinas-SP (fls. 98/103) acolheu o Laudo Técnico de fls. 12/19, instruído com Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 18) e com foto-mapa elaborada a partir de imagem de satélite, devendo ser acolhido para comprovação de distribuição das áreas do imóvel.

Em face a Decisão nº 3213/99 o lançamento foi revisto e efetuou-se novo lançamento (fls. 110) atribuindo- se o valor total lançado de 8.195,98, para um VTN tributado de R\$ 540.802,93, tendo sido considerada a comprovação de fatos não conhecidos na ocasião em que o lançamento foi efetuado , referente a distribuição das áreas no imóvel.

Devidamente intimado o contribuinte recorreu às fls. 115 a 150, oferecendo bens em arrolamento, alegando em síntese que:

- a decisão de Primeira Instância nº 3213 está comprometida em sua fundamentação por algumas omissões, que fulminam seu propósito e deve ser, portanto, reformada;
- transcreve à fls. 122 e 123 as principais falhas:
 - a) o FISCO exige do contribuinte o ônus de provar através de documentos hábeis, a base de cálculo que defende com base no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.847/94, ao passo que desconsiderou como documentos hábeis o Laudo Técnico apresentado, com ART por profissional habilitado, acompanhado de Mapa- foto

RECURSO Nº : 124.156
ACÓRDÃO Nº : 301-30.527

de imagem de satélite que comprovam a situação de fato das terras do Município de Cocalinho;

- b) para retificação do Valor da Terra Nua mínimo, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda os requisitos da ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e que aponte a existência de fatores que tornem o imóvel avaliado consideravelmente peculiar e diferente dos demais do Município. Nesse passo, o contribuinte apresentou Carta/ Mapa de imagem satélite comprovando a semelhança fática do imóvel e do Município àqueles localizados no Pantanal Matogrossense, citando os Municípios de Barão de Melgaço e de Santo Antonio do Leverger encravados no Pantanal Matogrossense e que servem de paradigmas para efeito de VTN para o Município de Cocalinho e o julgador “a quo” não deixou patente de forma precisa o que o convenceu pela insuficiência do mencionado trabalho, o Laudo Técnico;
 - c) a Decisão de Primeira Instância confirma que o Laudo Técnico está acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART devidamente registrada no CREA, e instruído com foto-mapa de imagem produzida por satélite, devendo ser acolhido para comprovação da distribuição das áreas do imóvel; e conforme demonstrado na foto-mapa obtida via satélite e cópia do mapa do estado do Mato Grosso, constatou-se que o imóvel se encontra no terreno alagadiço como os imóveis do Pantanal;
 - d) diante de tais fatos, a administração fiscal aceitou a utilização de uma Pauta de Valores de Terra Nua supervalorizada para a região e em especial para o Município do imóvel, o que é inadmissível, uma vez que a pesquisa feita pelo contribuinte não logrou encontrar um parâmetro que lhe fornecesse outros dados ou valores para composição do laudo. Indaga, como foram coletados os dados (elementos de pesquisa) para compor a pauta de valores de terra nua utilizada para o lançamento e, quem efetivamente possui os elementos pesquisados (Fundação Getúlio Vargas, Secretaria da Agricultura) e, como ter acesso a esse material.
- verifica-se uma antinomia entre o § 2º do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 e a Portaria Interministerial MEAF/MARA nº 1.275/91, eis que, a SRF fixa o Valor da Terra Nua Mínimo, após ouvido o MARA em conjunto com as Secretarias da Agricultura dos Estados, e tal fixação terá por base levantamento de preços do hectare da terra nua para diversos tipos de terra do Município. No entanto, a IN SRF nº 42/96 utilizou como referência valores praticados pelo mercado, em 31/12/94, e o levantamento de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.156
ACÓRDÃO Nº : 301-30.527

preços do hectare da terra nua foi realizado nos termos do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 e também nos termos do art. 1º da Portaria Interministerial MEAF/MARA nº 1.275/91, a qual manda adotar o menor preço de transação com terras no meio rural, levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em cada micro região homogênea das Unidades Federadas, definidas pelo IBGE, através de entidade especializada.

- cita o Acórdão do TRF/4º Região, nº 466.395.0- 96 (DJ 10/06/98), no sentido de prevalência do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ao estabelecer a base de cálculo, sobre o critério da Portaria Interministerial nº 1.275/91.
- conclui afirmando não saber qual foi o critério adotado para fixação do valor de terra nua para lançamento do ITR, pela IN SRF/42, se, com base no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, excluindo o valor dos bens incorporados.
- face a essas divergências e considerando que o Município de Cocalinho, dada a sua dimensão territorial possui as diversas classes de terras para capacidade de uso do solo, pede o reexame e conseqüente correção do lançamento efetuado para a situação de fato encontrada no imóvel e região adjacente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.156
ACÓRDÃO Nº : 301-30.527

VOTO

Pelo exame de todo processado verifica-se que:

1. o contribuinte instruiu a impugnação com Laudo Técnico de fls. 12/19 firmado por profissional competente (engenheiro) e Anotação de Responsabilidade Técnica contendo informações imprescindíveis quanto a sua localização no contexto da micro-região, tipos de solo e vegetação e influências do regime pluviométrico, sendo tal laudo acolhido pela autoridade julgadora *a quo* para comprovação da distribuição das áreas do imóvel;
2. o referido laudo técnico a meu ver é hábil a se aquilatar que o valor da terra nua deve se adequar àquele correspondente aos imóveis de regiões geofísicas equivalentes tais como os Municípios de Santo Antonio do Leverger, Barão de Melgaço e Poconé, situados no chamado Pantanal Matogrossense;
3. por outro lado, tal laudo se estriba em mapa-foto obtida por satélite e mapa do Estado de Mato Grosso, destacando a situação fática relativa ao imóvel em questão;
4. além disso os dois laudos de avaliação de imóveis firmados por dois profissionais da área imobiliária (corretores de imóveis), registrados no CRECI sob o nº 190 e 2561 da 19ª Região, com endereços distintos, que devem merecer o devido acatamento por força do princípio da presunção de veracidade ou da verdade aparente, cuja observância foi determinada pelo Decreto nº 83.936/79 e reafirmada pelo Decreto nº 99.179, de 15/03/90;
5. com efeito, nos termos dos Decretos nº 83.936/79 e 99.179/90, no relacionamento da Administração com seus servidores e com o público deve prevalecer o princípio da presunção da veracidade que consiste em acreditar-se, até prova em contrário, que as pessoas estão dizendo a verdade e, em troca da simplificação processual e da agilização das soluções, aceitar, conscientemente o risco calculado da confiança, uma vez que os casos de fraude não representam regra mas exceção e não são impedidos pela prévia e sistemática exigência de documentação;

RECURSO Nº : 124.156
ACÓRDÃO Nº : 301-30.527

6. no tocante às omissões constantes da decisão de Primeira Instância Administrativa, alegadas pelo recorrente cabem as seguintes considerações:
 - a) o art. 3º da Lei nº 8.847/94 prescreve que a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua (VTN) apurado no dia 31 de dezembro do ano anterior já excluído o valor dos bens elencados nos incisos I a IV do mesmo artigo;
 - b) considerando-se os dois laudos de avaliação, datados de 05/04/99 (fls. 76/78) e o laudo técnico, datado de 10/09/96, que não se contradizem, pode-se concluir que em 31/12/94, o Valor da Terra Nua não seria superior a faixa de R\$ 48.000,00 a R\$ 56.000,00 tendo sido declarado pelo contribuinte, o valor de R\$ 22.120,68;
 - c) quanto ao laudo técnico apresentado, suficientemente embasado com foto-mapa do satélite, não infirmado no decisório de 1ª Instância salvo, no tocante a considerações de ordem formal quanto a especificações da NBR 8799, não pairam dúvidas quanto a sua aceitabilidade para todos os efeitos;
 - d) a aceitabilidade do Laudo Técnico, admitida pela digna autoridade *a quo*, para comprovação da distribuição das áreas no imóvel, contrasta com a utilização de uma Pauta de Valores da Terra Nua supervalorizada para a região;
7. quanto à antinomia entre o § 2º, do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e da Portaria Interministerial MEAF/MARA nº 1275/91 observo que:
 - a) a IN SRF nº 42/96, que estabeleceu o VTNm por hectare, para o Município em que se localiza o imóvel, o qual tem por referência valores praticados pelo mercado em 31/12/1994 e cujo levantamento de preços por hectare da terra nua foi realizado nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e do art. 1º da Portaria Interministerial MEAF/MARA nº 1.275/91;
 - b) assim sendo, os dois dispositivos devem ser harmonizados num trabalho interpretativo, ou seja, deve-se adotar o menor preço de transação com terras no meio rural, levantando referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro- região homogênea das unidades federadas (art. 1º, da Portaria Interministerial MEAF/MARA nº 1.275/91) e o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm por hectare fixado pela

RECURSO Nº : 124.156
ACÓRDÃO Nº : 301-30.527

SRF, terá por base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município (art. 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94).

8. considerando-se a legislação mencionada acima, e o fato de os laudos mencionarem a existência de benfeitorias com alguma expressão de valor, no imóvel, pode-se adotar o valor de R\$ 48.000,00 como Valor da Terra Nua tributável, como sendo o menor valor de transação com terras, nos termos do art. 1º da Portaria Interministerial MEAF/MARA nº 1.275/91;
9. não compete a este Conselho determinar, pesquisar ou questionar os critérios e /ou fundamentos que levaram aos valores atribuídos ao VTNm para o Município em questão, no Anexo à IN SRF nº 42/96;
10. o laudo técnico de fls. 12/19 e ART de fls. 18 emitidos em 1996 definem tecnicamente a propriedade do qual se demonstra, sem sombra de dúvida as condições adversas a qualquer possibilidade de aproveitamento econômico da área;
11. restando configurada a verdade material, através do Laudo Técnico de fls. 12/19, contemplado por foto mapa, monitorada e elaborada a partir de imagens de satélite, Landssat/INPE e cartas geográficas IBGE/DSG, em 1997, que a meu ver, prepondera sobre eventuais formalidades não seguidas na sua elaboração;
12. os dois Termos de Avaliação de Imóveis de fls. 76/79, emitidos em 1999, não fazem menção a que exercício se refere tal avaliação, porém, deduz-se que tal avaliação corresponde ao valor do imóvel na data de sua expedição –1999.
13. Pelas condições geográficas da propriedade demonstradas, infere-se que o valor do imóvel no exercício de 1999, estaria próximo ou até menor que o constante dos laudos fato este que me leva a aceitá-los, como indicadores desse valor.
14. os elementos trazidos aos autos são suficientes aos órgãos julgadores formarem um juízo quanto ao valor a ser atribuído como base de cálculo do ITR – exercício de 1995 para o imóvel em tela.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.156
ACÓRDÃO Nº : 301-30.527

Dou provimento ao recurso voluntário no sentido de considerar como VTN tributável o valor de R\$ 48.000,00 e não R\$ 22.120,66 conforme declarado e aplicando-se a este valor os juros de mora cabíveis.

É como voto.

Dou provimento ao recurso voluntário no sentido de considerar como VTN tributável o valor de R\$ 48.000 e não 22.120,66 conforme declarado e aplicando-se a este valor os juros de mora cabíveis.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003



JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.527

Processo Nº : 10183.005032/96-15
Recurso Nº : 124.156
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabem embargos de declaração somente quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. Não sendo preenchido nenhum dos pressupostos, os embargos devem ser rejeitados.

Embargos de Declaração rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.527

Processo Nº : 10183.005032/96-15
Recurso Nº : 124.156
EMBARGANTE : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO E VOTO

Os presentes Embargos de Declaração com pedido de rerratificação do julgado foram interpostos pela União através de seu Ilustre Procurador da Fazenda Nacional em face de omissão, segundo afirma, verificada no v. Acórdão nº 301-30527 proferido por esta Câmara.

A omissão residiria no fato de que a autuação foi dirigida apenas à pessoa Mário Custódio de Oliveira Pinto, proprietário do imóvel rural de nº 385 3912.8 e que o recurso a este Conselho foi interposto pela empresa APA - Apoio, Planejamento e Assessoria S/C Ltda., que, apesar de mencionar à ti. 115 que é sócia majoritária do espólio de Mário Custódio de Oliveira, não tinha legitimidade para interpor o referido recurso.

E, assim, com amparo no artigo 131, inciso III do CTN conclui que cabe ao espólio, por transferência, arcar com o pagamento de todos os tributos devidos pelo falecido até o óbito e não a um dos sócios deste espólio.

E tendo em vista que acerca de tal ilegitimidade recursal não se manifestou o Acórdão ora embargado, restara evidenciada a manifesta omissão, que, redundaria no não conhecimento do recurso voluntário apresentado.

Acerca dessa alegada omissão *data venia* não concorda este Conselheiro pelos fundamentos a seguir aduzidos.

Não ocorreu a referida omissão no Acórdão ora atacado razão porque não houve manifestação deste Conselheiro relacionada à pessoa jurídica recorrente epigrafada.

A APA - Apoio, Planejamento e Assessoria S/C Ltda., conforme consta nos autos é proprietária de 3/4 da área do imóvel em questão, sendo nesta qualidade condômina e sucessora de 3/4 do referido imóvel.

O falecido Mário Custódio de Oliveira Pinto, conforme consta de escritura pública de folha 20, era co-proprietário do imóvel ao lado de Outros cujos nomes se encontram declinados na referida escritura, e nessa condição sendo o condômino declarante revestia a natureza de contribuinte do ITR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.527

Processo Nº : 10183.005032/96-15

Recurso Nº : 124.156

Na condição de sucessora e proprietária de 3/4 do imóvel a Recorrente (APA) tem interesse de agir, pressuposto que lhe faculta prosseguir na ação em curso para a defesa de seu legítimo direito na lide no sentido da desconstituição dos créditos tributários lançados contra o *de cujus*.

Assim, na qualidade de condômina a Recorrente (APA) detinha a condição de solidariedade processual ativa e passiva.

Nesse sentido, não é aplicável ao caso em debate o artigo 131, inciso III, do Código Tributário Nacional, *data venia*, equivocadamente invocado pelo ilustre representante da União, e sim se aplica ao caso vertente o artigo 130 do mesmo Código, que se transcreve:

"Artigo 130 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação."(grifei).

Isto porque, a APA, passando a condição de condômina declarante, por força do art. 130, combinado com o art. 121, parágrafo único, inciso II, ambos do CTN, passou a ser responsável tributária por transferência da sujeição passiva, com o falecimento do contribuinte.

A respeito é o magistério de Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed. Forense, p. 426:

"I - RESPONSABILIDADE DOS ADQUIRENTES DE IMÓVEIS - O primeiro caso de responsabilidade por sucessão, regulado pelo CTN, é o dos adquirentes de imóveis quanto aos impostos que incidem sobre a propriedade, o domínio útil e a posse desses bens, e quanto às taxas pelos serviços públicos a estes prestados, bem como à contribuição de melhoria resultante das valorizações por ele recebidas. As leis locais já dispunham assim, há muitas dezenas de anos.

Diz o CTN que os adquirentes ficam sub-rogados nos créditos fiscais oriundos daqueles tributos, isto é, o sujeito passivo passa a ser o novo proprietário, foreiro, ou posseiro, em substituição ao anterior. O ressarcimento do adquirente por este é assunto entre ambos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.527

Processo Nº : 10183.005032/96-15

Recurso Nº : 124.156

Essa solução do Direito Fiscal não importa em reconhecer-se caráter real às obrigações tributárias, como no estrangeiro, foi sustentado por alguns juristas em relação a certos tributos.

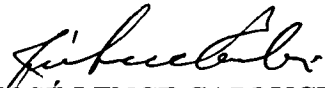
Mas, o adquirente forra-se à responsabilidade pela sucessão se do título de aquisição constam as quitações pertinentes aos tributos devidos pelo alienante em razão dos imóveis. Já era legislação tributária e da praxe tabelioa a inveterada transcrição do imposto *inter vivos* na escrituras de transmissão da propriedade imobiliária. O mesmo faziam as cartas de arrematação e formais de partilha." (grifei).

Assim, face aos fundamentos de direito acima expostos, não reconheço a existência de ilegitimidade recursal por parte da empresa APA - Apoio, Planejamento e Assessoria S/C Ltda. e, por consequência, a inexistência de omissão no Acórdão ora embargado.

Rejeito, portanto os Embargos de Declaração interpostos pelo Ilustre Procurador.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10183.005032/96-15
Recurso nº: 124.156

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.527.

Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: